**PROCESSO Nº 10309/2018-0**
**NATUREZA:** Consulta
**PROCEDÊNCIA:** Secretaria das Cidades do Estado do Ceará
**CONSULENTE:** Jesualdo Pereira Farias – Secretário das Cidades
**EXERCÍCIO:** 2018
**RELATOR:** Conselheiro Edilberto Pontes

**RESOLUÇÃO Nº 00607 / 2021**

**EMENTA:** CONSULTA. SECRETÁRIO DAS CIDADES. APLICABILIDADE DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTO CONGÊNERE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.
1. A Administração Pública pode adotar expedientes prévios e firmar convênios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, desde que fique estipulado, nesses ajustes, que eventuais transferências de recursos ocorrerão apenas após o fim do período eleitoral.
2. Essa possibilidade de firmar convênio nos três meses que antecedem o pleito não pode afastar, obviamente, a competência da Justiça Eleitoral de avaliar, em cada caso submetido à sua deliberação, a existência de eventual desvio, irregularidade ou abuso de poder na celebração desses convênios, desequilibrar o pleito eleitoral, nos termos do acórdão proferido pelo TSE no julgamento da Representação nº 54.

Vistos, relatados e discutidos estes autos quanto a Consulta formulada pelo Secretário das Cidades à época, Sr. Jesualdo Pereira Farias, acerca da aplicabilidade do art. 73, inciso VI, alínea 'a', da Lei nº 9.504/1997, em relação à celebração de convênios e instrumentos congêneres durante o período eleitoral, à luz do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual 16.819/2019.

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em **sessão virtual**, por unanimidade de votos, em:

a) **CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo Secretário das Cidades à época, Sr. Jesualdo Pereira Farias, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 12.509/199, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 112 do RITCE/CE;

b) **RESPONDER**, em juízo de mérito e em caráter normativo, formulando pré-julgamento de tese, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/1995, nos exatos termos lavrados pelo Parecer do Ministério Público que atua junto a este TCE/CE, no sentido de que:

(i) A Administração Pública pode adotar expedientes prévios e firmar convênios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, desde que fique estipulado, nesses ajustes, que eventuais transferências de recursos ocorrerão apenas após o fim do período eleitoral;

(ii) Essa possibilidade de firmar convênio nos três meses que antecedem o pleito não pode afastar, obviamente, a competência da Justiça Eleitoral de avaliar, em cada caso submetido à sua deliberação, a existência de eventual desvio, irregularidade ou abuso de poder na celebração desses convênios, desequilibrar o pleito eleitoral, nos termos do acórdão proferido pelo TSE no julgamento da Representação nº 54;

c) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, para que formule a elaboração de enunciado jurisprudencial com fundamento no Item 'b' desta decisão, em caráter normativo;

d) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Assessoria de Comunicação Social vinculada à Presidência deste Tribunal, para que divulgue, pelos meios disponíveis, aos jurisdicionados a tese julgada, em atenção à publicidade de seu caráter normativo;

e) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao consulente, à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará e à Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Participaram da votação também as Exmas. Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya e os Exmos. Conselheiros Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

O Presidente, Conselheiro Valdomiro Távora, proferiu voto.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
**PRESIDENTE**

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
**RELATOR**

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva
**PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**